

07/10/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ROGERIO CESAR GROTTA
AGTE.(S)	: LUANE VIGNAGA GROTTA
AGTE.(S)	: JULIANO ANTONIOLLI
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. LEGALIDADE NO NÃO OFERECIMENTO DE ANPP PELA PGR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

2. Crimes imputados aos acusados cujas penas mínimas somadas ultrapassam 4 (quatro) anos de reclusão, além do que o emprego de violência ou grave ameaça constitui elemento essencial de duas infrações penais (art. 359-L e 359-M, ambos do CP) e circunstância qualificadora de outra (art. 163, I, do CP), contexto que revela a ausência de dois dos requisitos objetivos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

3. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do ANPP, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

PET 11581 AGR / DF

4. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

07/10/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ROGERIO CESAR GROTTA
AGTE.(S)	: LUANE VIGNAGA GROTTA
AGTE.(S)	: JULIANO ANTONIOLLI
ADV.(A/S)	: MIGUEL SOUZA GOMES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO CESAR GROTTA, LUANE VIGNAGA GROTTA e JULIANO ANTONIOLLI (eDoc. 217) contra decisão por meio da qual indeferi requerimentos acerca da formalização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), consignando que não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do Acordo de Não Persecução Penal (eDoc. 213).

Sustentam os agravantes, em síntese, que (a) “*a decisão que negou o acordo de não persecução penal está substancialmente desalinhada com os resultados da investigação conduzida pela Polícia Federal, que não encontrou indícios suficientes de envolvimento dos agravantes nos delitos imputados pelo MPF*”; (b) “*a PF não corroborou uma associação para a prática criminosa, nem atos de violência direta atribuíveis aos agravantes que justificassem as acusações de tentativa de abolir o Estado Democrático ou de golpe de Estado, entre outros*”; e que (c) “*a decisão em questão desconsiderou a falta de provas concretas contra os agravantes, insistindo em uma interpretação punitiva que não se sustenta à luz das evidências coletadas pela investigação oficial*”.

Ao final, requereram:

“a) A reconsideração da decisão que negou o acordo de não persecução penal, com reavaliação das provas e das

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

PET 11581 AGR / DF

circunstâncias apresentadas;

- b) A aceitação deste Agravo Interno para que seja reformada a decisão agravada, permitindo o avanço do acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A do CPP;
- c) Outros pedidos conforme a conveniência do julgamento deste agravo."

É o relatório.

07/10/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA PETIÇÃO 11.581 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Os requerentes foram denunciados como executores materiais dos atos antidemocráticos, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília/DF, nos seguintes termos:

“No caso específico de JULIANO ANTONIOLLI, LUANE VIGNAGA GROTTA e ROGÉRIO CÉSAR GROTTA, há provas suficientes de suas participações nos atos violentos de 8.1.2023.

Em relação a JULIANO ANTONIOLLI e LUANE VIGNAGA GROTTA, a IPJ n. 77 /2023 identificou e preservou conteúdo publicado no perfil @contragolpebrasil no Instagram, que reproduziu conteúdo publicado pelos próprios denunciados em suas redes sociais, posteriormente desativadas. Nas imagens, também encontradas a partir de pesquisas em fontes abertas, JULIANO ANTONIOLLI e LUANE VIGNAGA GROTTA aparecem no gramado e na rampa de acesso ao Congresso Nacional, no momento de sua invasão. Em uma das fotos, o casal está acompanhado também de ROGÉRIO CÉSAR GROTTA, reforçando a compreensão de que os três investigados compareceram juntos aos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023.

Os denunciados permaneceram unidos subjetivamente aos integrantes do grupo e participaram da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos

PET 11581 AGR / DF

descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Os denunciados participaram de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 -Iphan

A identificação de JULIANO ANTONIOLLI e LUANE VIGNAGA GROTIA ocorreu a partir do Ofício n. 18/2023/GAB/PGJ, em que o Ministério Público do Mato Grosso encaminhou à Polícia Federal os Relatórios Técnicos n. 1/2023/CSI/MPMT e 3/2023/CSI/MPMT, identificando cidadãos naturais do Mato Grosso que participaram dos atos de vandalismo no dia 8.1.2023. A identificação de ROGÉRIO CÉSAR GROTT A, por sua vez, adveio da IPJ n. 27/2024, que analisou o aparelho celular⁹ apreendido de LUANE VIGNAGA GROTTA, sua filha.

A IPJ n. 27 /2024 confirmou, a partir da análise do celular de LUANE VIGNAGA GROTTA, que a denunciada, acompanhada de seu marido, o denunciado JULIANO ANTONIOLLI, e seu pai, o também denunciado ROGÉRIO CÉSAR GROTTA, estiveram presentes nos atos antidemocráticos de 8.1.2023.

A atividade antidemocrática dos denunciados, porém, não se limitou a 8.1.2023. A IPJ n. 27/2024 identificou ainda a adesão e frequência de ROGÉRIO CÉSAR GROTT A às manifestações de caráter golpista realizadas em frente ao quartel do exército de Sinop/MT. A análise também confirmou presença de LUANE VIGNAGA GROTTA em tais atos, ao menos nos dias 31.10.2022, 2.11.2022, 4.11.2022 e 5.11.2022, e de JULIANO ANTONIOLLI em 5.11.2022.

No caso de ROGÉRIO CÉSAR GROTTA, foram identificadas ainda provas de sua adesão aos atos

PET 11581 AGR / DF

antidemocráticos que culminaram no bloqueio de rodovias em 7.1.2022 (IPJ n. 27/2024), e cuja pauta seria, de acordo com mensagem encaminhada por ROGÉRIO CÉSAR GROTIA à LUANE VIGNAGA GROTTA, a reivindicação da renúncia do Ministro Alexandre de Moraes, a anulação das eleições 2022 e a realização de novo pleito com voto impresso.

Ouvidos pela Autoridade Policial, os denunciados confirmaram terem comparecido à Praça dos Três Poderes no momento em que ocorria a invasão e depredação dos espaços públicos, em 8.1.2023.

Demonstrada, portanto, a ativa participação de JULIANO ANTONIOLLI, LUANE VIGNAGA GROTIA e ROGÉRIO CÉSAR GROTTA nos atos antidemocráticos de 8.1.2023”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – *como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos* – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do

PET 11581 AGR / DF

processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela

PET 11581 AGR / DF

Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigar-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no caput do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprevação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a improriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de

PET 11581 AGR / DF

processo penal comentado [livro eletrônico]- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.)"

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), estes último assim ementado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o

PET 11581 AGR / DF

processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei 13.964/2019, entrou em vigor em 23/01/2020. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

PET 11581 AGR / DF

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

No caso dos autos, os crimes imputados ao denunciado estão previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, assim redigidos:

[...].

Observa-se que são imputados ao acusado a prática de 5 (cinco) crimes, em concurso de pessoas (art. 29, *caput*) e material (art. 69, *caput*, do CP), cujas penas mínimas somadas ultrapassam 4 (quatro) anos de reclusão, além do que o emprego de violência ou grave ameaça constitui elemento

PET 11581 AGR / DF

essencial de duas infrações penais (art. 359-L e 359-M, ambos do CP) e circunstância qualificadora de outra (art. 163, I, do CP), contexto que revela, logo de início, a ausência de dois dos requisitos objetivos para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP).

Na hipótese, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO OS REQUERIMENTOS.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.”

Verifico que em suas razões recursais, os recorrentes não apresentaram qualquer argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO dessa SUPREMA CORTE (Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 28/4/2021).

Nesse sentido, o art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

Além disso, não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-

PET 11581 AGR / DF

lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo, conforme tenho reiteradamente consignado.

Nesse contexto, não há reparo a fazer no entendimento aplicado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

É o voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 11.581

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE. (S) : ROGERIO CESAR GROTTA

AGTE. (S) : LUANE VIGNAGA GROTTA

AGTE. (S) : JULIANO ANTONIOLLI

ADV. (A/S) : MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma